LEI Nº. 1472/2020

EMENTA: Dispõe sobre a fixação e concessão de diárias aos Agentes Públicos do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

A CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica devidamente estabelecido por esta Lei as normas quanto à fixação oficial de diárias aos agentes públicos do município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

Art. 2º O agente público, que se deslocar, em objeto de serviço ou em missão oficial, desde que comprovado o interesse público e a correlação às atribuições do cargo, para qualquer parte do território nacional, fora do município, fará jus a percepção de diária.

§ 1° No caso de indisponibilidade de veículo oficial, poderá haver o custeio de passagens ou custeio de transporte locado, desde que precedido de processo licitatório;

§ 2º É competente para autorizar a concessão de diária o Prefeito, o Presidente da Câmara, o Diretor de Autarquia a que o servidor estiver vinculado;

§ 3º O ato de concessão emitido após a autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara ou do Diretor da Autarquia deverá conter: beneficiário (nome, cargo, CPF, matrícula), objetivo da viagem, período de afastamento, origem e destino, quantidade de diárias e valor;

§ 4º Quando o beneficiado com a diária for o Prefeito, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos aos servidores;

§ 5º Quando o beneficiado com a diária for o Presidente da Câmara, este deverá endereçar seu requerimento à Mesa Diretora, conforme previsto aos demais vereadores;

§ 6º Quando o beneficiado com a diária for Diretor de Autarquia, este deverá solicitar a emissão de empenho ao setor de contabilidade, seguindo os demais trâmites previstos aos servidores;

§ 7° Os pagamentos de diárias devem ser publicados no diário eletrônico do Município, da Câmara Municipal, da Autarquia e veiculado no Portal da Transparência ou em outro espaço que atenda às exigências legais relacionadas à divulgação de atos administrativos, com a indicação de no mínimo: beneficiário (nome, cargo, CPF, matrícula), número do processo administrativo, objetivo da viagem, período de afastamento, origem e destino, quantidade de diárias e valor.

Art. 3º Os valores das diárias serão fixados por ato próprio de cada Ente, Executivo, Legislativo e Autarquia, limitados a R$541,54 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

LEI Nº. 1472/2020

Art. 4° A diária tem caráter indenizatório e será paga proporcionalmente ao período de afastamento, garantindo-se a inclusão desde a saída até o retorno a sua sede.

§ 1º Havendo pernoite, o valor da diária será correspondente a 100% (cem por cento) do valor estabelecido.

§ 2º Quando passar mais de 18:00 (dezoito horas) fora da sede, e não houver pernoite a diária será proporcional a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 3° Quando passar mais de 12:00 (doze) horas e menos de 18:00 (dezoito) horas fora da sede do município a diária será proporcional, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estabelecido.

§ 4° Quando passar mais de 6:00 (seis) horas e menos de 12:00 (doze) horas fora da sede do município a diária será proporcional, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido.

§ 5° Quando passar até 6:00 (seis) horas fora da sede do município a diária será proporcional, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido, na condição em que se mostre necessário para cobrir despesas com alimentação.

§ 6º Ainda que atendido o § 1° do artigo anterior, o valor da diária será reduzido a 50% (cinquenta por cento) de seu valor integral quando a hospedagem já estiver incluída no valor da inscrição para seminários ou quaisquer outros eventos que forem custeadas por órgãos ou entidades da administração pública ou terceiros.

§ 7º Excepcionalmente poderá haver pagamento de diária em deslocamentos que incluam finais de semana ou feriados, desde que expressamente justificado e autorizado pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou pelo Diretor da Autarquia a que o servidor estiver vinculado.

§ 8º A administração pública deverá ter sempre por base os princípios da moralidade e da economicidade aos cofres públicos, dar preferência a cursos de capacitação oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outros órgãos estaduais ou federais, ou quando disponíveis os cursos na modalidade *on-line*.

Art. 5º Para os ocupantes do emprego público de motorista, os valores referentes às diárias deverão obedecer os seguintes critérios, limitado a um recebimento diário:

I - Para viagens com deslocamento compreendido entre 25 (vinte e cinco) quilômetros e 100 (cem) quilômetros farão jus a uma diária no valor máximo de R$32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos);

II - Para viagens com deslocamento compreendido entre 101 (cento e um) quilômetros e 300 (trezentos) quilômetros farão jus a uma diária no valor máximo de R$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos);

III - Para viagens com deslocamento acima de 300 (trezentos) quilômetros farão jus a uma diária no valor máximo de R$108,00 (cento e oito reais);

LEI Nº. 1472/2020

§ 1º Estes valores se referem a despesas em trânsito, sendo que refeição no destino e pernoite, quando necessário, serão reembolsados ao valor máximo de R$50,00 por refeição e R$200,00 pela hospedagem.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada somente a distância efetiva entre a sede do município e o destino da viagem não sendo considerada a quilometragem do percurso de volta.

§ 3º Os valores serão reajustados na mesma data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais e com os mesmos índices de atualização.

Art. 6° A concessão e o pagamento deverão seguir o rito da Lei Federal n° 4.320/64, concessão mediante empenho prévio, emissão de nota de liquidação e de ordem de pagamento pelo ordenador da despesa.

§ 1° Havendo necessidade de prorrogação do prazo de afastamento, desde que devidamente justificado, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos nesse período.

§ 2° Em hipótese alguma deverá se admitir pagamento de diária à pessoa que não seja agente público do ente concedente da diária, salvo nos casos de servidores cedidos por outros entes da Federação, ou membros do Conselho Tutelar.

Art. 7° Não poderá ser autorizada concessão de indenização após a realização de evento que deu origem ao pedido, salvo em caso de verificação de despesas imprevisíveis e de força maior, devidamente justificada e documentada.

Art. 8° Ao final da missão de representação, curso ou do objeto de serviço que motivou o deslocamento, deverá o agente público, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno, apresentar:

I - Relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento;

II - Certificado ou atestado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino.

III - Preenchimento do diário de bordo quando o deslocamento for com veículo oficial.

§ 1° Todas as prestações de contas de diárias, após verificação pelo responsável da pasta, deverão ser encaminhadas para serem conferidas pelo Coordenador Geral do Sistema de Controle Interno.

§ 2º Havendo omissão na apresentação da documentação prevista nos incisos I, II e III implicará no desconto em folha de pagamento do valor recebido.

§ 3° Não serão concedidas novas diárias enquanto não forem prestadas contas das diárias anteriores, salvo não tenha se esgotado o prazo de prestação de contas aqui estabelecido.

LEI Nº. 1472/2020

Art. 9º Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou pagamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo máximo, 5 (cinco) dias, com a devida justificativa.

Parágrafo único. Na hipótese do beneficiário não proceder de ofício à restituição no prazo fixado no ato legislativo, o mesmo ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Art. 10. Os atos normativos que fixarem o valor da diária do Executivo, Legislativo e Autarquia, os agentes públicos deverão planejar o número de diárias a serem pagas anualmente com a finalidade de manter a razoabilidade e guardadas as especificidades de cada função para que as diárias não venham a configurar complementação de salário.

Parágrafo único. As diárias obedecerão aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Revogam-se a Leis n° 110 de 21 de setembro de 2004 e Lei 191 de 30 de junho de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2020.

MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
Em 15/12/20 JORNAL Nº 2810
CADERNO 3 PG
JORNAL PÉROLA DO NORTE